



PROCESSO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do **CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL**, por ordem do Ordenador de Despesa, que no uso de suas atribuições, vem abrir o presente processo de **INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para Contratação da Empresa **CAP – CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, devidamente inscrita no CNPJ nº 19.473.976/0001-00.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento o artigo 25, Inciso II, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações, onde versa:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E SINGULARIDADE DO OBJETO

A regra, na administração pública, é licitar, de acordo com a Lei 8.666/93, porém a inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável, ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto a da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

E é sob a ótica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta. Vê-se que no objeto que se pretende contratar preenche o mesmo e a presente Inexigibilidade de Licitação decorre da necessidade da Contratação da Empresa **CAP – CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, atendendo os preceitos do art. 25, inciso II da lei 8.666/93.

No caso em tela, justifica-se a necessidade do objeto que se pretende contratar em razão da demanda dos serviços contábeis, a fim de que, este órgão cumpra com a legislações vigentes pertinentes a área contábil.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Além do mais, o profissional da empresa ora pretendida para a contratação, possui experiência no ramo da Contabilidade Pública, e prestam serviços para outros órgãos da Administração Pública, o que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como, contabilidade, finanças, orçamento, legislação, tributação, Tribunal de Contas etc. Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outros órgãos, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Câmara Municipal de Castanhal.

O dispositivo legal que justifica tal contratação encontra-se na Lei Geral de Licitação, em seu art. 13, inciso III, que considera serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos pertinentes assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. Isto posto, evidencia-se que o objeto em questão possui certo nível de complexidade que o torna singular (insuscetível de definição, comparação e julgamento por critérios objetivos), demandando, em virtude do risco envolvido, empresa notoriamente especializada. Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais do Direito e da Contabilidade, para a execução dos serviços de assessoria jurídica e contábil, porque cada advogado ou contador é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros. Do assinalado acima, por analogia ou simetria concêntrica, as mesmas características e requisitos de singularidade inerentes aos serviços de advogado são também aplicados ao contador, conforme estabelecido no art. 2º § 1º da Lei nº 14.039/2020, que é em termos de confiança, responsabilidade solidária e qualificação técnica. Neste sentido, o Tribunal de Contas criou além do Ato nº 12/TCM, a Resolução Nº 7.740/2005, que impõem inclusive multas altíssimas aos gestores, Ordenador e Contador, sobre prestações de contas irregulares, em virtude da falta de atendimento aos padrões contábeis estabelecidos na legislação vigente. Como poderia o Gestor Público correr o risco de ter suas contas reprovadas, pagar multas elevadas e ver sua carreira pública prejudicada, contratando um contador ou um advogado despreparado e que não fosse de sua confiança, sem experiência, tradição, qualificações técnicas e de todas as características e requisitos necessários para preencher as condições mínimas de singularidade estabelecidas para contratação de consultoria de profissionais enquadráveis em inexigibilidade de licitação da lei 8.666/93, ou seja, certamente, não caberia, nesta situação, a contratação por meio do processo normal de licitação somente para obedecer ao menor preço, cujo certame obviamente não levaria em conta esses principais requisitos para seleção e contratação desses profissionais. Ademais, quase sempre e de modo geral, alguns órgãos contratam esses serviços e praticamente a totalidade através de processo de inexigibilidade, em virtude do principal fator confiança e a capacidade técnica do profissional para contratação, possibilitando, desta forma, que a Suprema Corte de Contas aprecie esta situação dando um tratamento especial a este caso concreto.

RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

A escolha recaiu em favor da CAP – CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, por ser uma empresa experiente na atuação do objeto ora pretendido, conforme demonstrado em documentos anexos ao presente, nos qual pode ser verificado o atestado de capacidade técnica e demais certificados. Pode-se notar que a empresa possui profissionais qualificados e especializados na área da contabilidade pública e, além disso, a empresa apresentou a documentação necessária e de acordo com o que determina a Lei nº 8.666/93 e que fundamenta este processo de inexigibilidade, para a prestação dos serviços.

Com fulcro no parágrafo 1º do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/1993, considera-se notória especialização, empresa especializada em decorrência de experiências e desempenhos anteriores, sendo demonstrados através de atestados de capacidade técnica fornecidos por outros órgãos. Sendo assim, compreende-se que a CAP – CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA é a empresa mais adequada à plena satisfação do objeto do contrato.

Desta forma, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGIVEL.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em consonância do que preceitua o art. 26 da Lei 8.666/1993, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do objeto alçado por esta inexigibilidade. O valor total do serviço a ser contratado, pelo período de 12 (doze) meses será de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), devidamente AUTORIZADO pelo ordenador de despesa responsável, em favor da empresa CAP – CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, sendo que este preço ora apresentado é equitativo aos realizados por empresas de contabilidade pública no mercado, conforme demonstrado em contratos de outros órgãos públicos no estado do Pará, constante nos autos.

Ressalta-se, ainda, que tal valor está devidamente compreendido dentro do orçamento deste órgão, nos restando, assim, cumprida a responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos, fator que deve ser meta permanente de qualquer Administração. O valor dos serviços a serem contratados estão especificados na proposta apresentada pela empresa.

Os recursos para o referido pagamento serão provenientes de acordo com a seguinte dotação orçamentária, conforme informação dada pelo setor de contabilidade:

- 2.131 – Operacionalização das Atividades do Poder Legislativo;
- 3.3.90.35.00–Serviços de Consultoria

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

A Comissão de Licitação da CAMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, que a empresa a ser contratada

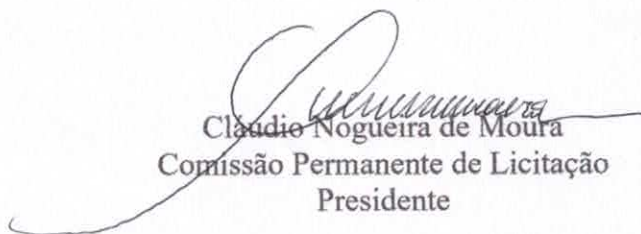


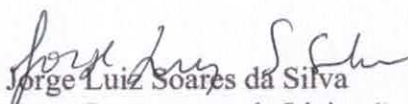
**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**


preenche os requisitos fundamentado no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Diante do exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa para a prestação de serviços ora pretendida, é decisão discricionária do ordenador da CAMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL, através das suas respectivas autoridades competentes, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Assessoria Jurídica e do Controle Interno de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Castanhal-PA, 04 de janeiro de 2023.


Cláudio Nogueira de Moura
Comissão Permanente de Licitação
Presidente


Jorge Luiz Soares da Silva
Comissão Permanente de Licitação
Membro


Helena Luiz Pereira Araújo
Comissão Permanente de Licitação
Membro

